



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007049-05.2019.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, são apelados JOSE LICIO DOS SANTOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45145

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: Município de Franco da Rocha (**exequente**)

Apelado : Jose Licio dos Santos (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

Alegação municipal no sentido de que o processo fora distribuído antes da fixação das teses no citado Tema.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 1.073,56) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.096,73 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Franco da Rocha** contra sentença de fls. 51/52, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Jose Licio dos Santos**, extinguiu o feito ao considerar o baixo valor da ação e a falta de localização de bens penhoráveis, com base no Tema 1184 do STF e Tema 566 do STJ. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 57/65). Alega cerceamento de defesa, pois não lhe fora oportunizada a insistência quanto à realização de outras modalidades de penhora; o juiz não poderia ter suspendido a execução, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 40 da LEF; a ação

executiva já estava em andamento antes da publicação do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, portanto, sua aplicação retroativa não se justifica; requer a reforma da sentença para que a execução fiscal prossiga.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa mostra-se inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em 06 de dezembro de 2019. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **(R\$ 1.096,73 — um mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior **(R\$ 1.073,56 — um mil e setenta e três reais e cinquenta e seis**

centavos).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: *“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso”*.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.**”*

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora